

# URUOCA

GOVERNO MUNICIPAL

Tem trabalho,  
tem respeito e  
muito para se ORGULHAR



## TERMO DE DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0051611.2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0051611.07.2022

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTIVOS: TIPO FURGONETA C/ CARROCERIA EM AÇO OU MONOBLOCO E ORIGINAL DE FÁBRICA, ZERO KM, UTILITÁRIO TIPO PICAPE ZERO KM, MOTOR 1.6 E TIPO MINIVAN, CAPACIDADE MÍNIMA DE 07 (SETE) LUGARES, ZERO KM, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE URUOCA-CE.

**ASSUNTO:** RECURSO ADMINISTRATIVO.

**RECORRENTE:** UNITED CAR LTDA (JELTA).

**RECORRIDA:** PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE URUOCA/CE E EQUIPE DE APOIO.

**EMPRESAS QUE APRESENTARAM CONTRARRAZÕES:** CM VEÍCULOS ESPECIAIS COMERCIO E SERVICOS EIRELI (ME).

### I. DAS PRELIMINARES

Cuida-se, no presente caso, de Recurso Administrativo derivado de procedimento licitatório, interposto pela empresa UNITED CAR LTDA, participante do **Pregão Eletrônico nº 0051611-2022**, em face da decisão da Pregoeira do município de Uruoca que habilitou no certame a empresa CM VEÍCULOS ESPECIAIS COMÉRCIO E SERVICOS EIRELI e declarada vencedora do LOTE 3.

### II. DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, somos pelo recebimento do recurso, vez que atendidos seus pressupostos de admissibilidade, quais sejam: tempestividade, forma escrita, interesse recursal e legitimidade.

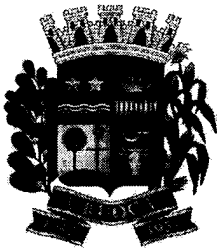
**GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA**

Rua João Rodrigues, 173 – Centro Uruoca-CE

Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - [www.uruoca.ce.gov.br](http://www.uruoca.ce.gov.br)

[licitacao@uruoca.ce.gov.br](mailto:licitacao@uruoca.ce.gov.br)





# URUOCA

GOVERNO MUNICIPAL

Tem trabalho,  
tem respeito e  
muito para se ORGULHAR



A manifestação e motivação da intenção em recorrer foi registrada pela recorrente na própria Sessão Pública do Pregão em referência, e registrada no Sistema BLL - Bolsa de Licitações do Brasil, conforme Art. 44, do Decreto nº 10.024/2019, sendo-lhes concedido o **prazo de três dias** para apresentação da fundamentação das suas alegações, e igual prazo concedido aos demais licitantes para a apresentação das contrarrazões, a partir do término do prazo da recorrente, caso entendessem necessário.

**Saliente-se que tanto as razões, quanto as contrarrazões foram apresentadas dentro do prazo legal, portanto, tempestivas.**

### III- DAS FORMALIDADES LEGAIS

A recorrente apresentou recurso escrito, de forma a fundamentar sua peça recursal, como a dar o devido suporte ao seu inconformismo.

**Pedido de nova decisão** – a recorrente tem o encargo de indicar o fim concreto por ela pleiteado. Esse fim deverá ser compatível com o direito aplicável à lesão invocada pela própria recorrente, sob pena de não conhecimento. Assim, não será conhecido o recurso que visar à concessão de benefício inviável ou não apto a corrigir a lesão ao interesse do particular.

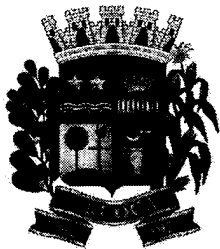
No presente caso, a recorrente apresentou a peça escrita recursal, presente também a fundamentação legal para sustentar o seu inconformismo, e presente o pedido de nova decisão.

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da existência e trâmite de respectivo recurso administrativo interposto.

Superada essa questão, passa-se ao exame do mérito propriamente dito, a bem do interesse público.

**GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA**  
Rua João Rodrigues, 173 – Centro Uruoca-CE  
Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - [www.uruoca.ce.gov.br](http://www.uruoca.ce.gov.br)  
[licitacao@uruoca.ce.gov.br](mailto:licitacao@uruoca.ce.gov.br)





# URUOCA

GOVERNO MUNICIPAL

Tem trabalho,  
tem respeito e  
muito para se ORGULHAR



#### IV - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

**DA RECORRENTE:** UNITED CAR LTDA (JELTA).

A Recorrente, alega que, no momento de julgar as propostas, a pregoeira equivocou-se ao habilitar a empresa CM VEÍCULOS ESPECIAIS COMERCIO E SERVICOS EIRELI e declarada vencedora do LOTE 3, em desconformidade com edital, uma que não cumpriu diversos requisitos e exigências estabelecidas no edital, quais sejam:

I - Não cumprimento da exigência editalícia quanto à qualificação econômica, item 9.6.4.5, por não apresentar o Certificado de Regularidade Profissional do contador responsável pela sua laboração do balanço patrimonial; e

II - descumprimento do item 9.6.1.7 do referido edital, por não apresentar ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO expedido pelo Município da Sede da licitante.

Por fim, discorre uma doutrina sobre vinculação ao instrumento convocatório.

É a breve síntese.

#### - DO PEDIDO DA RECORRENTE:

- Requer a recorrente:

a) Recebido e processado o presente recurso administrativo junto ao edital de publicação de licitação, nos termos do art. 44, §1º do decreto nº 10.024/19;

b) Acatadas as razões recursais aqui expostas, inabilitar a empresa CM VEÍCULOS ESPECIAIS COMÉRCIO E SERVICOS EIRELI por não cumprir ao instrumento convocatório do edital de publicação, notadamente quanto à falta de inclusão de documentos habilitatórias em tempo hábil.

c) Por fim, requeremos a anuência dos termos recursais para fins de impugnação de classificação de todas as outras empresas que se encontrarem na mesma situação da

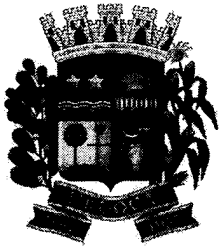
**GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA**

Rua João Rodrigues, 173 - Centro Uruoca-CE

Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - [www.uruoca.ce.gov.br](http://www.uruoca.ce.gov.br)

[licitacao@uruoca.ce.gov.br](mailto:licitacao@uruoca.ce.gov.br)





# URUOCA

GOVERNO MUNICIPAL

Tem trabalho,  
tem respeito e  
muito para se ORGULHAR



primeira classificada, isto é, ausência de Alvará e CRP em seus documentos habilitatórios.

Em seguida, foi aberto prazo para que ao interessado pudesse apresentar contrarrazões, momento em que a empresa CM Veículos Especiais Comércio e Serviços EIRELI, tempestivamente, insurgiram-se, contra os argumentos apresentados pelas recorrentes e pugnaram pela manutenção da decisão da pregoeira.

**- DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA: CM VEÍCULOS ESPECIAIS COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI (ME):**

Quanto à **alegação I** - Não cumprimento da exigência editalícia quanto a qualificação econômica, item 9.6.4.5, por não apresentar o Certificado de Regularidade Profissional do contador responsável pela sua laboração do balanço patrimonial.

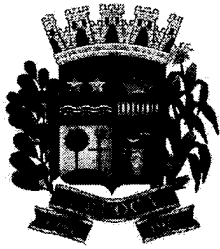
A Recorrida em sua defesa, afirma que *“A exigência da certidão do contador é um documento desnecessário para comprovar que a participante contém todos os requisitos para cumprir com as exigências do futuro comprometimento contratual. Ora, se o balanço foi devidamente registrado, evidentemente o contador responsável está em situação regular, caso contrário sequer seria aceito”*.

Aduz ainda que: *“(...) referida certidão serve apenas para comprovar que o Contador está em dia com a anuidade do seu conselho, não interferindo no exercício da profissão, uma vez que profissional inscrito e inadimplente pode realizar quaisquer atos da profissão.”*

Ocorre, portanto, que a inadimplência junto ao conselho de classe não impede o exercício da profissão, basta que seu registro esteja ativo. De fato, somente um profissional contábil pode assinar demonstrativos financeiros (art. 177, §4º, da Lei 6.404/1976). No entanto, a comprovação desta qualidade profissional não se dá apenas mediante Certidão de Regularidade Profissional prevista na Resolução CFC

**GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA**  
Rua João Rodrigues, 173 – Centro Uruoca-CE  
Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - [www.uruoca.ce.gov.br](http://www.uruoca.ce.gov.br)  
[licitacao@uruoca.ce.gov.br](mailto:licitacao@uruoca.ce.gov.br)





# URUOCA

GOVERNO MUNICIPAL

Tem trabalho,  
tem respeito e  
muito para se ORGULHAR



1.402/2012, mas também pode ser aferida mediante consulta ao respectivo site do conselho de classe ou número de sua inscrição.

*Portanto, a exigência de tal documento é ilícita e não encontra fundamento legal”.*

Registra inclusive, que “Para qualificação econômico-financeira é exigido o Balanço Patrimonial (na forma da Lei). Alguns órgãos exigem a certidão de regularidade do profissional (contabilista) que assina o balanço. Além de não prevista na legislação, a exigência parece-me ser desnecessária, uma vez que é presumida a veracidade das informações dos documentos assim como é presumida também a legitimidade do profissional habilitado. Eventualmente, restando dúvida ou suspeita sobre a habilitação do profissional, o julgador (pregoeiro ou comissão de licitação) poderia, em diligência, requerer a habilitação do profissional”.

Em relação à **alegação II** - descumprimento do item 9.6.1.7 do referido edital, por não apresentar ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO expedido pelo Município da Sede da licitante.

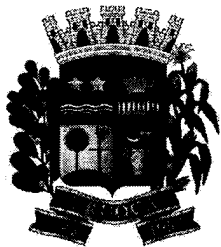
A Recorrida, assevera que “A exigência de apresentação de alvará de localização e funcionamento, para habilitação, como prova de qualificação não encontra amparo legal. Primeiro, porquanto tal documento não figura no rol daqueles previstos no art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993, dispositivo indicado no ato convocatório, tampouco no inciso XIII do art. 4º da Lei nº 10.520 de 2002.

Segundo, porque o alvará de localização e funcionamento não se presta a comprovar qualificação técnica, tampouco regularidade econômico-financeira ou fiscal. Nem mesmo num esforço interpretativo poder-se-ia pensá-lo como documento de habilitação jurídica, simplesmente porque a lei não prevê tal possibilidade.

Ora, nos termos da legislação de regência, a qualificação técnica deve ser exigida para evidenciar a aptidão do licitante para executar o objeto licitado. Tal comprovação dá-se

**GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA**  
Rua João Rodrigues, 173 – Centro Uruoca-CE  
Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - [www.uruoca.ce.gov.br](http://www.uruoca.ce.gov.br)  
[licitacao@uruoca.ce.gov.br](mailto:licitacao@uruoca.ce.gov.br)





# URUOCA

GOVERNO MUNICIPAL

Tem trabalho,  
tem respeito e  
muito para se ORGULHAR



mediante demonstração de sua experiência anterior no desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, o que não pode, por óbvio, ser aferido com a apresentação de alvará de localização e funcionamento.

Ademais, afirma que “Essa matéria não é nova neste Tribunal, que, em diversas assentadas, já se manifestou sobre a ilegalidade da exigência de tal documento na fase de habilitação, por não existir previsão legal nesse sentido”, para tanto apresenta jurisprudência.

Ao final, requer a Douta Julgadora que se digne em não acatar as razões expostas em sede recursal, rejeitando o recurso administrativo interposto, tendo em vista que os argumentos apresentados pela recorrente não são capazes de desconstituir a decisão de habilitação já proferida, por não demonstrarem a realidade existente no certame.

Eis o breve relatório.

## V - DA FUNDAMENTAÇÃO E DA ANÁLISE DO RECURSO

Preliminarmente cumpre ressaltar que a presente manifestação por parte desta Pregoeira tem como intuito examinar e decidir o recurso em tela conforme previsto no Art. 17, Inciso VII do Decreto nº 10.024/2019.

**Importante registrar, mesmo não sendo necessária tal afirmação, destaca-se que o município de Uruoca, aplica os ditames e constitucionais em seus processos licitatórios, dando a mais ampla publicidade do instrumento convocatório, com o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa para administração, pautada sempre no interesse público. Nesse caminho, a Administração, de forma legal e jurídica, responde e julga a impugnação recebida no prazo determinado.**

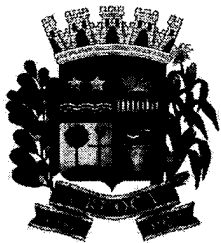
GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA

Rua João Rodrigues, 173 – Centro Uruoca-CE

Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - [www.uruoca.ce.gov.br](http://www.uruoca.ce.gov.br)

[licitacao@uruoca.ce.gov.br](mailto:licitacao@uruoca.ce.gov.br)

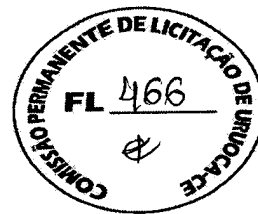




# URUOCA

GOVERNO MUNICIPAL

Tem trabalho,  
tem respeito e  
muito para se ORGULHAR



É certo que a licitação é um processo seletivo público destinado a escolher a **proposta mais vantajosa** para a Administração Pública, na qual deve ser assegurada a igualdade de condições a todos os concorrentes, sob pena de restar malferido o princípio Republicano inserido no artigo 1º da Constituição Federal. Nesse sentido, destaca-se o artigo 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.  
**(grifo nosso)**

Nota-se que, ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei n.º 8.666/93, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

No entanto, em que pesem tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança

GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA  
Rua João Rodrigues, 173 – Centro Uruoca-CE  
Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - [www.uruoca.ce.gov.br](http://www.uruoca.ce.gov.br)  
[licitacao@uruoca.ce.gov.br](mailto:licitacao@uruoca.ce.gov.br)





# URUOCA

GOVERNO MUNICIPAL

Tem trabalho,  
tem respeito e  
muito para se ORGULHAR



atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O objetivo do processo licitatório - mesmo no Pregão Eletrônico, em que o critério de julgamento é o **MENOR PREÇO POR ITEM** - é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, o que impõe ao Administrador Público não apenas a busca pelo menor preço, mas também dá a certificação de que a contratação atenda ao interesse público.

Esta norma-princípio encontra-se disposta no art. 41, *caput*, da citada Lei:

*Art. 41- A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

O DISPOSTO NO *CAPUT* DO ART. 41 DA LEI 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, DEVE SER APLICADO MEDIANTE A CONSIDERAÇÃO DOS PRINCÍPIOS BASILARES QUE NORTEIAM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, DENTRE ELES O DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

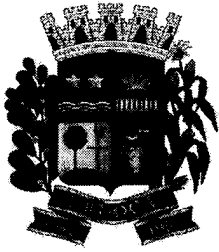
## DO FORMALISMO MODERADO GOVERNO MUNICIPAL

É certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei n. 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade, não deve, contudo, em homenagem ao princípio da razoabilidade, prestigiar de forma exacerbada o rigor formal.

GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA  
Rua João Rodrigues, 173 – Centro Uruoca-CE  
Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - [www.uruoca.ce.gov.br](http://www.uruoca.ce.gov.br)  
[licitacao@uruoca.ce.gov.br](mailto:licitacao@uruoca.ce.gov.br)







# URUOCA

GOVERNO MUNICIPAL

Tem trabalho,  
tem respeito e  
muito para se ORGULHAR



Ou seja, a desclassificação de plano da proposta de licitante por não apresentar documento meramente formalístico, que não prejudique a finalidade essencial da licitação, que tenham condições de atender satisfatoriamente o objeto licitado, constitui pelo excesso de formalismo da Administração, em detrimento do objetivo maior da licitação, qual seja, a seleção da proposta mais vantajosa:

A licitação não se constitui em condutas ritualísticas tampouco se busca verificar a habilidade dos licitantes em cumprir os requisitos da Lei e do edital.

Significa que o critério adotado para decisão de cada fase deve ser a vantagem da Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples formalismo do procedimento. Não se cumpre a lei através do mero formalismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa (Grifos nossos) (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei das Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed. São Paulo, Dialética, 1998. P. 73 e 89.)

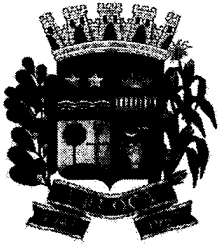
A vinculação ao edital não é absoluta, conforme brilhantemente ponderou o Ministro Demócrito Reinaldo:

O edital é norma fundamental da concorrência que, além da publicidade e fiel aos princípios legais, determina objeto da licitação, discrimina os direitos e obrigações das partes e estabelece o procedimento adequado à apreciação e julgamento da proposta. Nenhum jurista que tenha escrito sobre o tema, escurece esta assertiva. (Superior tribunal de Justiça, no Mandado de segurança n. 5.418/DF publicado no DJ de 01.6.1998)

Os princípios do julgamento da vinculação ao edital não podem ser levados ao extremo, pois se fosse o edital nunca poderia ser interpretado ou nulificado, já que as cláusulas constituiriam cláusulas péticas.

**GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA**  
Rua João Rodrigues, 173 – Centro Uruoca-CE  
Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - [www.uruoca.ce.gov.br](http://www.uruoca.ce.gov.br)  
[licitacao@uruoca.ce.gov.br](mailto:licitacao@uruoca.ce.gov.br)





# URUOCA

GOVERNO MUNICIPAL

Tem trabalho,  
tem respeito e  
muito para se ORGULHAR



Neste sentido, deve a Comissão de Licitação ou o Pregoeiro diligenciar que redunde na juntada de documento meramente explicativo e complementar que reflita uma situação preexistente à sessão de licitação, não havendo, *in casu* que se falar em ilegalidade ou irregularidade.

Por fim, juntamos outro julgado do TCU, qual seja, o Acórdão nº 1.758/2003-Plenário que entendeu ser regular, no âmbito de procedimento licitatório, a conduta da autoridade que procedeu a juntada posterior de comprovação de regularidade fiscal da licitante através de diligência promovida com base no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93.

Segundo o TCU tal juntada de documento posterior não seria uma irregularidade, mas praticidade, celeridade e otimização do certame. O apego excessivo à letra da lei pode acarretar equívocos jurídicos exatamente, porque não refletem o *animus* do legislador. Esclarecedor e oportuno, a propósito do tema, o seguinte acórdão do STJ:



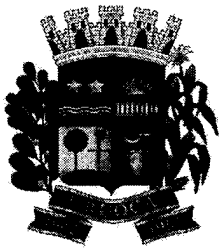
*No procedimento, é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contra-prova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela Administração, sem a quebra de princípios legais ou constitucionais (STJ, REsp 5.418/DF, 1ª Seção, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 25.03.1998, DJe 01.06.1998).*

Conforme se extrai da jurisprudência da doutrina e da própria legislação pátria, a Pregoeira pode, o interesse da Administração Pública, na busca pela proposta mais vantajosa, sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, assim como realizar diligências, com finalidade de esclarecer ou complementar a instrução do procedimento licitatório.

Com efeito, a doutrina e a jurisprudência pátria têm defendido a atenuação dos rigores do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, cogitando-se o **saneamento** de meras falhas que não comprometam a habilitação ou a seriedade da proposta, no intuito de evitar o

**GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA**  
Rua João Rodrigues, 173 – Centro Uruoca-CE  
Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - [www.uruoca.ce.gov.br](http://www.uruoca.ce.gov.br)  
[licitacao@uruoca.ce.gov.br](mailto:licitacao@uruoca.ce.gov.br)





# URUOCA

GOVERNO MUNICIPAL

Tem trabalho,  
tem respeito e  
muito para se ORGULHAR



afastamento de licitantes que tenham condições de atender satisfatoriamente o objeto licitado, em privilégio ao **princípio da competitividade**, o qual é indispensável para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público.

O Tribunal da Cidadania, STJ, segue esta linha, vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGUIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

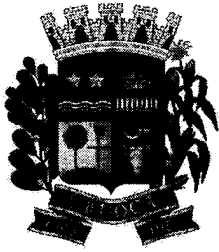
**1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.**

Na mesma vertente caminha o Supremo Tribunal Federal, consoante as palavras do Excelentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence, observe:

**Se de fato o edital e a 'lei interna' da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o a luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmos os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem a infringência a alguma diretriz estabelecida pelo**

**GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA**  
Rua João Rodrigues, 173 – Centro Uruoca-CE  
Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - [www.uruoca.ce.gov.br](http://www.uruoca.ce.gov.br)  
[licitacao@uruoca.ce.gov.br](mailto:licitacao@uruoca.ce.gov.br)





# URUOCA

GOVERNO MUNICIPAL

Tem trabalho,  
tem respeito e  
muito para se ORGULHAR



**edital.** (RMS 23.714/DF, 1ª Turma, publicado no DJ em 13/10/2000) [Destacamos]

Bem destaca os contornos do princípio do formalismo Marçal Justen Filho, ao aduzir que:

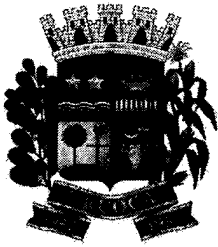
**Significa que o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem da Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples 'formalismo' do procedimento.** Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra o conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para seleção da proposta mais vantajosa para a Administração". [Grifamos] (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010. ps. 65/66 e 77/78.

Na mesma esteira, e a posição do Tribunal de Contas da União, conforme se infere do seguinte julgado:

- f) **o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser analisado com cautela, sob pena da perpetuação de 'excessos' e de 'rigorismo formal';**
- g) **que, segundo o Prof. Lucas Rocha Furtado, 'O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não significa, no entanto, obrigar o administrador a adotar formalidades excessivas ou desnecessárias'. E mais, 'deve o Administrador usar seu poder discricionário - nunca arbitrário - e a sua capacidade de interpretação para buscar melhores soluções para a Administração**

**GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA**  
Rua João Rodrigues, 173 – Centro Uruoca-CE  
Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - [www.uruoca.ce.gov.br](http://www.uruoca.ce.gov.br)  
[licitacao@uruoca.ce.gov.br](mailto:licitacao@uruoca.ce.gov.br)





# URUOCA

GOVERNO MUNICIPAL

Tem trabalho,  
tem respeito e  
muito para se ORGULHAR



Pública”;

E, ainda, continua Carlos Ari Sundfeld:

“nao se pode imaginar a licitação como um conjunto de formalidades desvinculadas de seus fins. **A licitação não e um jogo, em que se pode naturalmente ganhar ou perder em virtude de milimétrico desvio em relação ao alvo** - risco que constitui a própria essência, e graça, dos esportes.” [Grifos Nossos] (SUNDFELD, Carlos Ari; PORTO NETO, Benedicto Pereira. *Licitação para concessão do serviço móvel celular*. Zenite. ILC nº 49 - marco/98. p. 204.)

Acerca do tema também já se manifestou Hely Lopes Meirelles:

**a orientação correta nas licitações e a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários a qualificação dos interessados.** (...) Procedimento formal, entretanto, não se confunde com ‘formalismo’, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. [Grifamos]

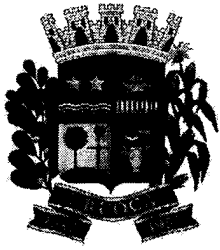
(MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 25. ed. Sao Paulo: Malheiros, 2000, p. 274.)

Em outra decisão, o STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, assim se manifestou:

**MANDADO DE SEGURANÇA – REEXAME NECESSÁRIO – LICITAÇÃO – INABILITAÇÃO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL – APRESENTAÇÃO DE OUTRO. TAMBÉM ADMITIDO PELO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E QUE ATENDE AO OBJETIVO DA EXIGÊNCIA – BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA ADMINISTRAÇÃO – DESPROVIMENTO. Na espécie, não há que se**

**GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA**  
Rua João Rodrigues, 173 – Centro Uruoca-CE  
Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - [www.uruoca.ce.gov.br](http://www.uruoca.ce.gov.br)  
[licitacao@uruoca.ce.gov.br](mailto:licitacao@uruoca.ce.gov.br)





# URUOCA

GOVERNO MUNICIPAL

Tem trabalho,  
tem respeito e  
muito para se ORGULHAR



falar em violação ao princípio da vinculação ao edital, porquanto a certidão apresentada satisfaz plenamente a exigência do edital, bem como atende à previsão do art. 31, II da lei nº 8.666/93. Não obstante o princípio da vinculação ao edital, a análise do caso concreto deve ser realizada com atenção ao princípio da razoabilidade, **tendo em vista o objetivo da licitação, que é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública**. Nesse sentido “As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa”. (STJ, MS nº5606/DF, Min. José Delgado, j. 13.5.98)” (ACMS nº 2006.036473-7, Des. Francisco Oliveira Filho).

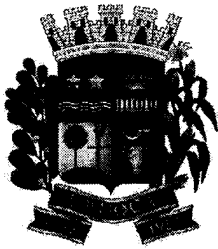
Portanto, cabe ressaltar que o princípio da vinculação ao edital, que é diametralmente oposto ao do formalismo moderado não é absoluto, devendo ser relativizado com a exigência do edital inútil ou ilegal. Cabendo ao julgador ponderar quando deve aplicar um princípio em face do outro.

Como vimos, são frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona com a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

**GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA**  
Rua João Rodrigues, 173 – Centro Uruoca-CE  
Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - [www.uruoca.ce.gov.br](http://www.uruoca.ce.gov.br)  
[licitacao@uruoca.ce.gov.br](mailto:licitacao@uruoca.ce.gov.br)





# URUOCA

GOVERNO MUNICIPAL

Tem trabalho,  
tem respeito e  
muito para se ORGULHAR



Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro.

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Assim, concluímos que o Poder Judiciário e as Cortes de Contas se inclinam em reconhecer que o procedimento licitatório é formal e não formalista! Recair em formalismo exacerbado que desvirtue a finalidade do torneio licitatório é contrassenso tão grandioso que custa acreditar que tenha levado tanto tempo para se chegar ao entendimento elencado supra.

## **DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE**

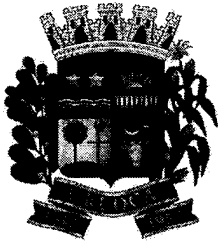
Existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que na fase de habilitação não deve haver rigidez excessiva, deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade.

Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase da habilitação; convém ao interesse público que haja o maior número possível de participantes. (Adilson Abreu Dallari, Aspectos Jurídicos da Licitação, 4ª Ed. São Paulo, Saraiva 1997, p.116 -117)

Cumpram a frequente associação sinonímica, no Brasil, entre os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Juristas como Caio Tácito, Gilmar Mendes, entre outros autores, bem como o próprio Supremo Tribunal Federal, em vários julgados,

**GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA**  
Rua João Rodrigues, 173 – Centro Uruoca-CE  
Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - [www.uruoca.ce.gov.br](http://www.uruoca.ce.gov.br)  
[licitacao@uruoca.ce.gov.br](mailto:licitacao@uruoca.ce.gov.br)





# URUOCA

GOVERNO MUNICIPAL

Tem trabalho,  
tem respeito e  
muito para se ORGULHAR



tratam a proporcionalidade de forma equivalente à razoabilidade, sendo que nos casos concretos, o que se observa é a confluência de ambos.

**Em suma hodiernamente o TCU, STJ e a boa doutrina já entendem de forma majoritária que aspectos eminentemente formais, ou materiais que não prejudiquem a finalidade da condição imposta, não podem prejudicar a seleção da melhor oferta que é a própria finalidade essencial da licitação. Seria um total contrassenso a ferir de morte a razoabilidade, economicidade, interesse público e o princípio da ampla competitividade.**

No mesmo sentido exarou decisão o Superior Tribunal de Justiça:

O procedimento licitatório há que ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. NÃO DEVE SER AFASTADO CANDIDATO DO CERTAME LICITATÓRIO POR MEROS DETALHES FORMAIS. No particular, O ATO ADMINISTRATIVO DEVE SER VINCULADO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, AFASTANDO-SE DE PRODUZIR EFEITOS SEM CARÁTER SUBSTANCIAL. (grifei)

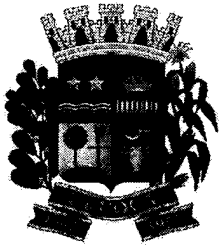
Portanto, conforme se demonstra a seguir, a despeito de suas diferenças conceituais, os dois princípios visam coibir o excesso ou o abuso do poder do Estado, quando disfarçado pela legalidade meramente formal. Disso resulta que, na maioria dos casos, chega a ser indiferente invocar um ou outro. No plano do Direito Administrativo, ambos os princípios coexistem, segundo Celso Antônio Bandeira de Mello. Para esse autor, a razoabilidade do ato administrativo discricionário reside na obediência de critérios racionalmente aceitáveis segundo o senso comum, ou seja, conforme a razão do chamado homem médio.

Esse critério, para o autor, busca invalidar condutas “desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência” e sensatez, bem

**GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA**  
Rua João Rodrigues, 173 – Centro Uruoca-CE  
Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - [www.uruoca.ce.gov.br](http://www.uruoca.ce.gov.br)  
[licitacao@uruoca.ce.gov.br](mailto:licitacao@uruoca.ce.gov.br)







# URUOCA

GOVERNO MUNICIPAL

Tem trabalho,  
tem respeito e  
muito para se ORGULHAR



como disposição de acatar as finalidades da lei que ampara o ato praticado. Em suma, a lei que atribui poder discricionário a um administrador público repudia os atos desarrazoados, ou seja, a legitimidade e a validade do ato administrativo encontram limites numa proporção razoável entre a sua extensão e intensidade, de um lado, e a finalidade pública a que se destina, de outro.

Ainda, conforme o citado administrativista, o princípio da proporcionalidade, a seu turno, reza que **“ninguém deve estar obrigado a suportar restrições em sua liberdade ou propriedade que não sejam indispensáveis à satisfação do interesse público”**. Assim sendo, a legitimidade e a validade do ato administrativo encontram limites numa proporção razoável entre a sua extensão e intensidade, de um lado, e a finalidade pública a que se destina, de outro. Para Celso Antônio Bandeira de Mello, esse princípio é uma faceta da razoabilidade.

Com efeito, o ato que impõe ao administrado um ônus exorbitante em relação aos benefícios dele esperado, ou seja, que é desproporcional, não pode ser considerado razoável.

## DO PRINCÍPIO DA AMPLITUDE DA COMPETIÇÃO

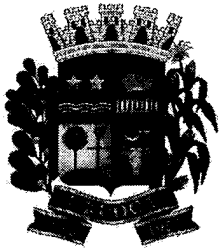
A Constituição Federal em seu art. 37, XXI, explicita o princípio da amplitude da competição ao restringir as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A amplitude da disputa garante a competitividade e viabiliza a contratação do bem perseguido em um determinado certame licitatório pelo melhor preço.

Desta sorte, a licitação busca, ao fim de toda cadeia sequencial de atos e formalismos alcançar proposta mais proveitosa, vantajosa ou, também, menos gravosa à Administração Pública e é para este aspecto que deve ser direcionado o certame.

Neste aspecto, se é certo que o princípio da livre concorrência não poderá ensejar a contratação de pessoas inábeis pra pactuar com a Administração Pública; não menos certo é que toda e qualquer limitação de competitividade (mormente a desclassificação

**GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA**  
Rua João Rodrigues, 173 – Centro Uruoca-CE  
Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - [www.uruoca.ce.gov.br](http://www.uruoca.ce.gov.br)  
[licitacao@uruoca.ce.gov.br](mailto:licitacao@uruoca.ce.gov.br)





# URUOCA

GOVERNO MUNICIPAL

Tem trabalho,  
tem respeito e  
muito para se ORGULHAR



da possível melhor proposta) deverá ser não só fundamentada, como proporcional e razoável, fato que evita abuso e rigorismos vazios que impeçam a melhor contratação para o Poder Público.

Assim, o processo administrativo licitatório será eficaz sempre que a Administração conseguir, ao seu término, obter a melhor proposta e, convenhamos, quanto maior for o número de propostas idôneas, maior serão as chances efetivas em se alcançar o tal desiderato.

Visa a concorrência pública fazer com que maior número de licitantes se habilite para o objetivo de facilitar aos Órgãos Públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo exigências demasiadas e rigorismos inconsetâneos com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório” (TJ/RS in RDP 14-240)

## **DA FLEXIBILIZAÇÃO AO INSTRUMENTO LICITATÓRIO**

Considerando que a finalidade maior de todo e qualquer procedimento licitatório reside, como vimos, na contratação da melhor proposta, por seu turno é potencializada pelo fomento da competitividade, a forma somente poderá ser encarada como o veículo que transporta o interesse material, visando o alcance de determinados objetivos.

O princípio da vinculação ao edital não é absoluto, pois o excessivo rigor poderia afastar possíveis proponentes prejudicando a administração pública (STJ, MS n. 5,148 - DF)

No campo dos processos administrativos licitatórios, o postulado da proporcionalidade obriga a Administração, quando praticar qualquer ato que inabilite ou desclassifique qualquer licitante, retirando do certame proposta potencialmente apta a fornecer o melhor preço ou a que efetivamente venha a ofertar as melhores condições, a submeter sua decisão aos crivos da necessidade, adequação, proporcionalidade e razoabilidade.

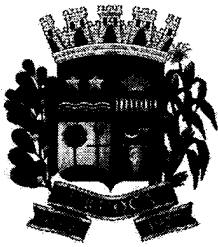
**GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA**

Rua João Rodrigues, 173 – Centro Uruoca-CE

Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - [www.uruoca.ce.gov.br](http://www.uruoca.ce.gov.br)

[licitacao@uruoca.ce.gov.br](mailto:licitacao@uruoca.ce.gov.br)





# URUOCA

GOVERNO MUNICIPAL

Tem trabalho,  
tem respeito e  
muito para se ORGULHAR



A meta da eficácia não significa o desprezo dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo da legalidade, da isonomia, de julgamento. Significa sim, uma das razões à qual se aliam outros princípios básicos da Administração Pública (razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, finalidade) suficientes a outorgar ao aplicador da lei a prerrogativa de, em vista das circunstâncias de fato, superar defeitos formais e acolher a melhor proposta, evitando assim a desproporção entre o meio (o procedimento) e o fim (a vantagem)” MOTTA, Carlos. Eficácia das Licitações e Contrato, Belo Horizonte: Del Rey, 1998 p.468)

“A decisão proferida em processo administrativo licitatório para ser lícita e legítima, deverá ser submetida aos rigorosos crivos do postulado da proporcionalidade visando em ponderação de bens, buscar a melhor decisão para o caso concreto.” (STF – Min. Mauricio Correa RMS 2333640).

Portanto, cabe ressaltar que o princípio da vinculação ao edital, que é diametralmente oposto ao do formalismo moderado não é absoluto, devendo ser relativizado com a exigência do edital é inútil ou ilegal. Cabendo ao julgador ponderar quando deve aplicar um princípio em face do outro.

Como Vimos, são frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona com a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

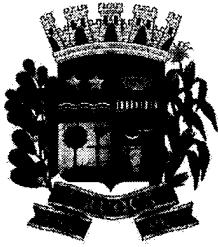
**GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA**

Rua João Rodrigues, 173 – Centro Uruoca-CE

Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - [www.uruoca.ce.gov.br](http://www.uruoca.ce.gov.br)

[licitacao@uruoca.ce.gov.br](mailto:licitacao@uruoca.ce.gov.br)





# URUOCA

GOVERNO MUNICIPAL

Tem trabalho,  
tem respeito e  
muito para se ORGULHAR



ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." [Grifamos]

Conforme se pode ver, o princípio da seleção da proposta mais vantajosa é a finalidade da licitação, e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve estar vinculado aquele. Conforme explicitamos ao longo desta peça, a jurisprudência e doutrina majoritárias, apontam para que se evite o excesso de formalismo, sendo este o posicionamento correto, haja vista a finalidade do certame.

## **VI. DA ALEGAÇÃO DO NÃO APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL DO CONTADOR RESPONSÁVEL PELA SUA ELABORAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL**

A qualificação econômico-financeira, é requisito de habilitação indispensável em um processo licitatório, pois serve para demonstrar que a futura contratada possui capacidade de celebrar um contrato com a Administração Pública e garantir que aquela que apresente a melhor oferta, garanta, também, o cumprimento da execução contratual, conforme determinado instrumento convocatório.

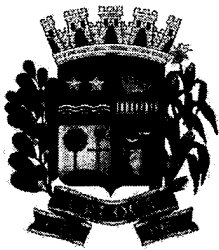
Nesse espeque, o balanço patrimonial serve, para trazer, de uma forma ordenada e padronizada, a situação econômica e financeira de empresa licitante, ou seja, traz a possibilidade que se possa analisar se a empresa possui uma boa saúde financeira e, portanto, se tem condições de executar o objeto do contrato.

Já a exigência de apresentação de Certidão de Regularidade Profissional do Contador se constitui, em suma, exigir que este esteja em dia com sua anuidade junto ao respectivo CRC, prática condenada por este Tribunal no Acórdão 890/2007-TCU-Plenário, da Relatoria do Ministro Marcos Bemquere.

É sabido que o Certificado de Registro de Profissional do Contador garante que o profissional está em dia com suas obrigações financeiras junto ao Conselho de

**GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA**  
Rua João Rodrigues, 173 – Centro Uruoca-CE  
Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - [www.uruoca.ce.gov.br](http://www.uruoca.ce.gov.br)  
[licitacao@uruoca.ce.gov.br](mailto:licitacao@uruoca.ce.gov.br)





# URUOCA

GOVERNO MUNICIPAL

Tem trabalho,  
tem respeito e  
muito para se ORGULHAR



Contabilidade. Ocorre que esta quitação deve ser aferida na data de publicação do balanço patrimonial e não da licitação.

A verdade é que nem se faz necessária a análise da regularidade do profissional de contabilidade na época da publicação do balanço, pois se ele não estivesse devidamente regularizado, sequer poderia publicar o documento. A conclusão é lógica, se o contador publicou o balanço, estava regular na época.

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (ACÓRDÃO Nº 357/2015 – TCU – Plenário)

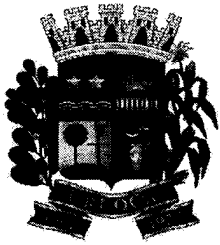
**Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário).**

Assim, para qualificação econômico-financeira é exigido o Balanço Patrimonial (na forma da Lei). O item 9.6.4.5, do edital do PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0051611.2022, realmente consta a solicitação da certidão de regularidade do profissional que assina o balanço.

No entanto, verifica-se que foi excesso de formalismo, vez não estar prevista na legislação, bem como é presumida a veracidade das informações dos documentos, assim como é presumida também a legitimidade do profissional habilitado, sem falar que é totalmente possível esta comissão ou qualquer outra abrir diligência requerendo a

**GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA**  
Rua João Rodrigues, 173 – Centro Uruoca-CE  
Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - [www.uruoca.ce.gov.br](http://www.uruoca.ce.gov.br)  
[licitacao@uruoca.ce.gov.br](mailto:licitacao@uruoca.ce.gov.br)





# URUOCA

GOVERNO MUNICIPAL

Tem trabalho,  
tem respeito e  
muito para se ORGULHAR



habilitação do profissional, ou simplesmente acessar o <https://www3.cfc.org.br/SPW/ConsultaNacionalCFC/cfc/consultaprofissional>, e verificar a autenticidade do profissional.

Ademais tendo em vista os entendimentos doutrinários e da Corte de Contas expostos acima, cumpre destacar que o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício - DRE apresentados pelas empresas CM VEÍCULOS ESPECIAIS COMERCIO E SERVICOS EIRELI foi apresentado na forma da lei e em estrito cumprimento ao estabelecido no edital, bem como a legislação que rege a matéria, sendo, por isso, aceito por esta Administração para os fins a que se destina, ou seja, comprovar a saúde financeira da empresa.

Por todo o exposto, conclui-se que, no caso concreto, a empresa CM VEÍCULOS apresentou Balanço Patrimonial e Demonstrações do Resultado do Exercício válidos, na forma da lei, registrados na Junta Comercial, documentos estes que permitiram a Pregoeira e Equipe de o Pregão avaliar, com segurança, a saúde financeira desta empresa, declarando-a habilitada para o Item 3 do Pregão nº 0051611/2022, a exigência de quaisquer outros documentos seria considerado excesso de formalismo.

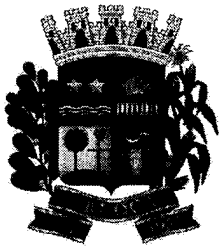
#### **V. 4. DA ALEGAÇÃO DA NÃO APRESENTAÇÃO DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO EXPEDIDO PELO MUNICÍPIO DA SEDE DA LICITANTE**

O objetivo da Administração Pública em exigir o Alvará de funcionamento, nada mais é do que se assegurar que atividade empresarial exercida pelo licitante está autorizada pelo Poder Público competente.

Apesar de no edital existir a previsão, na fase de habilitação, da apresentação do Alvará de Funcionamento da licitante, não tem o condão de restringir a competitividade, uma vez que o processo licitatório, visa o maior número de participantes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa para a administração, pautado sempre no interesse público.

**GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA**  
Rua João Rodrigues, 173 – Centro Uruoca-CE  
Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - [www.uruoca.ce.gov.br](http://www.uruoca.ce.gov.br)  
[licitacao@uruoca.ce.gov.br](mailto:licitacao@uruoca.ce.gov.br)





# URUOCA

GOVERNO MUNICIPAL

Tem trabalho,  
tem respeito e  
muito para se ORGULHAR



Ademais, tal exigência não consta no rol taxativo constante nos art. 27 ao art. 31 da Lei Federal nº 8.666/1993, a menos que devidamente justificado, quando a atividade assim o exigir, que não o da atividade do objeto licitado.

Quando o assunto veio à tona para debate nos Tribunais de Contas quanto à exigência em procedimentos licitatórios, o entendimento foi da sua desobrigação:

**De fato, a exigência de apresentação de alvará de funcionamento para fins de habilitação é excessiva**, uma vez que a referida exigência não está prevista no rol dos documentos discriminados no art. 4º, XIII, Lei 10.502/02, afastando a participação dos potenciais interessados que não possuam de antemão a licença, mas tenham condições de providenciá-la se vencedores da licitação...” **(grifamos)** - TCE/MG Processo nº 873370 – acórdão Primeira Câmara.

O princípio do formalismo moderado, não sendo prejudicial à administração pública, atendendo o objetivo a se presta o certame, deve ser utilizado como forma de classificar a melhor proposta.

Assim sendo, desclassificar uma empresa que apresentou a melhor proposta para a administração, por não apresentar alvará de funcionamento, quando tal exigência pode de certa forma ser considerada inútil ou ilegal, para o fim a se destina o certame, seria considerado **excesso de formalismo**.

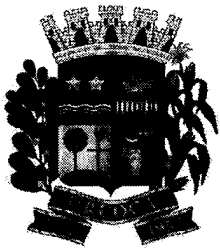
## VI. DA CONCLUSÃO

Analisando as razões recursais da Recorrente em face das contrarrazões apresentadas pela Recorrida, bem como da legislação vigente, edital, órgãos de controle e princípios administrativos, e ainda, considerando o princípio doutrinário do formalismo moderado adotado pela Pregoeira e Equipe de Apoio.

Verifica-se que **não se afiguram motivos para a reconsideração da decisão** que declarou vencedora do Pregão nº 0051611.2022, no item 3, a empresa CM VEÍCULOS

**GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA**  
Rua João Rodrigues, 173 – Centro Uruoca-CE  
Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - [www.uruoca.ce.gov.br](http://www.uruoca.ce.gov.br)  
[licitacao@uruoca.ce.gov.br](mailto:licitacao@uruoca.ce.gov.br)

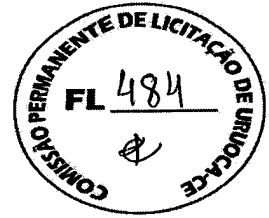




# URUOCA

GOVERNO MUNICIPAL

Tem trabalho,  
tem respeito e  
muito para se ORGULHAR



VEÍCULOS ESPECIAIS COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI (ME), nem para proceder a sua desclassificação/inabilitação, motivo pelo qual mantemos a decisão.

Conforme art. 3º, §3º da Lei nº 8.666/93, os autos do procedimento licitatório são públicos e acessíveis a qualquer interessado e encontram-se disponíveis no endereço constante do Edital.

Diante de todo o exposto, considerando que o certame seguiu todos os requisitos legais, e em atendimento às normas estipuladas pela Lei nº 10.520/2002, e, subsidiariamente, pela Lei nº 8.666/1993, bem como a legislação que rege a matéria, a Pregoeira e Equipe de Apoio entendem como cumpridas e atendidas todas as exigências editalícias necessárias ao atendimento da consecução do objeto licitatório, e, por unanimidade, com base no art. 109 da Lei 8.666/1993 resolve **CONHECER** os recursos administrativos interpostos pelas empresa UNITED CAR LTDA (JELTA) no processo licitatório Pregão Eletrônico nº 0051611-2022 e no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Assim, julgo **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** os recursos interpostos e decido pela manutenção do certame nos moldes em que se encontra, devendo o objeto licitado ser adjudicado às vencedoras, sendo, pois, o entendimento que submeto a análise da autoridade superior competente para proferir decisão definitiva.

Uruoca-CE, 06 de fevereiro de 2023.

**Sônia Régia Albuquerque Silveira**  
Pregoeira do Município de Uruoca  
Portaria A.E.P Nº 228/2022.

*Adriana Rodrigues Dias das Chagas Franklin*  
**Adriana Rodrigues Dias das Chagas**  
Apoio

*Mônica Matos de Oliveira*  
**Mônica Matos de Oliveira**  
Apoio

Assistida por:

**Virgilânia Fonseca Moreira**

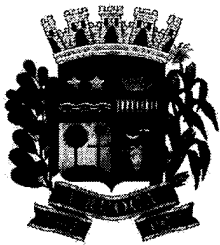
Assessora Jurídica Municipal

OAB-CE 12.329

**GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA**  
Rua João Rodrigues, 173 – Centro Uruoca-CE  
Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - [www.uruoca.ce.gov.br](http://www.uruoca.ce.gov.br)  
[licitacao@uruoca.ce.gov.br](mailto:licitacao@uruoca.ce.gov.br)







# URUOCA

GOVERNO MUNICIPAL

Tem trabalho,  
tem respeito e  
muito para se ORGULHAR



## DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 0051611-2022

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0051611.07-2022

**ASSUNTO:** RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa UNITED CAR LTDA (JELTA), participante do Pregão Eletrônico N.º 0051611-2022, em face da decisão da Pregoeira e equipe de apoio que declarou vencedora do certame a CM VEÍCULOS ESPECIAIS COMERCIO E SERVICOS EIRELI (ME).

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTIVOS: TIPO FURGONETA C/ CARROCERIA EM AÇO OU MONOBLOCO E ORIGINAL DE FÁBRICA, ZERO KM, UTILITÁRIO TIPO PICAPE ZERO KM, MOTOR 1.6 E TIPO MINIVAN, CAPACIDADE MÍNIMA DE 07 (SETE) LUGARES, ZERO KM, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE URUOCA-CE.

Tendo em vista os trabalhos conduzidos na Ata de Sessão Pública do processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n.º 0051611-2022 e a manifestação da ilustre Pregoeira, Sônia Régia Albuquerque Silveira e equipe de apoio, adoto e passo a integrar esta decisão:


**RATIFICO** a decisão da Sra. Pregoeira e equipe de apoio, de conhecer do recurso interposto pela empresa UNITED CAR LTDA (JELTA), para no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões apresentadas nos termos da decisão administrativa retromencionada, no sentido de manter inalterada a decisão que declarou vencedora do certame, no item 3 a empresa CM VEÍCULOS ESPECIAIS COMERCIO E SERVICOS EIRELI (ME).

Determino, pois, à Sra. Pregoeira e Equipe de Apoio a tomada do regular prosseguimento do certame licitatório em seus ulteriores termos.

Atenciosamente,

Uruoca-CE, 06 de fevereiro de 2023.

GOVERNO MUNICIPAL

  
Maria Clara de Lima Saraiva  
Secretária Munic. Adj. de Saúde  
CPF: 063.148.623-29  
Portaria ASSESP. N.º 259/2022

**MARIA CLARA DE LIMA SARAIVA**

Ordenadora de Despesas da Secretaria Municipal de Saúde

Portaria A.E.P. n.º 259/2022

**GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA**

Rua João Rodrigues, 173 – Centro Uruoca-CE

Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - [www.uruoca.ce.gov.br](http://www.uruoca.ce.gov.br)

[licitacao@uruoca.ce.gov.br](mailto:licitacao@uruoca.ce.gov.br)

